



PROJETO DE LEI Nº DE DE MARÇO DE 2023

Dispõe de programa de formação dos servidores públicos em todos os diferentes órgãos públicos do Estado nos tratos das pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - O Governo do Estado do Tocantins promoverá um programa de formação dos servidores de todas os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado para que sejam usados os termos de comunicação adequados no trato com as pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para efeito dessa lei considera-se Pessoa com Deficiência como sendo aquela que possui um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como dita a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional aprovada em Nova Iorque, assinada pelo governo brasileiro em março de 2007.

Art. 3º - Caberá ao Governo de Estado criar um grupo de trabalho com profissionais especializados nas diferentes especialidades para definir medidas de humanização no atendimento e auxílio às pessoas com deficiência, no que diz respeito a:

a) Em casos de pedido de informações. O servidor ou servidora sempre se dirigir à pessoa com deficiência – mesmo que acompanhada – e perguntar-lhe “no que posso ajudar?” de modo a depreender demandas claras da pessoa atendida;

b) Quando a pessoa com deficiência, não tiver acompanhante, tiver necessidade de deslocamento para outro órgão deverá ser perguntada se sabe



aonde ir para resolver seus problemas e, em caso negativo, deverá ser orientada ou acompanhada aos locais devidos, quando no mesmo local.

c) Uso de técnicas de fala pausada e de frente para surdos que fazem leitura labial entenderem o que está sendo dito.

d) No caso em que o servidor estiver atendendo uma pessoa com cegueira deverá se autodescrever para permitir uma maior empatia.

Parágrafo único - Em hipótese alguma o servidor pode tocar nos instrumentos ou recursos de apoio da pessoa com deficiência, tais como bengalas, cães guias, laterais de cadeiras de roda entre outras.

Art. 4.º - Para efeito de montagem de um instrumento orientador para os servidores deverão ser guardadas os seguintes termos:

I- Pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda.

II- Pessoa com deficiência visual, pessoa cega.

III- Pessoa com deficiência intelectual.

IV -Pessoa em cadeira de rodas, pessoa que usa cadeira de rodas ou cadeirante.

V- Pessoa com Síndrome de Down ou Trissomia do 21.

VI- Pessoa com Lesão Cerebral.

§ 1.º - Não se deve utilizar o termo de “Linguagem de Sinais” pois não se trata de uma mímica, já que a Libras é a língua oficial do surdo no Brasil.

§ 2.º - Não se deve utilizar do termo “pessoa normal” pois todas as pessoas têm sua realidade. Se houver necessidade, deve- se usar o termo Pessoa sem deficiência ou neuro atípica ao se referir a alguém sem deficiência.

Art. 5.º - O Governo de Estado poderá estabelecer parceria com as empresas ou comércios que desejarem oferecer o mesmo programa de formação e instrumento orientador para sua força de trabalho.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 2007, com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo foi aprovado o Tratado internacional, firmado pelo Brasil, em 30 de março. Esta não é a primeira nem será a última convenção promovida pela ONU com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, embora sejam pessoas como as demais e cidadãos dotados de direitos como quaisquer outros seja pela legislação local, seja pelos vários documentos internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos da ONU. Ao assinar tal tratado suas diretrizes passaram a ser parte de nosso arcabouço legal.

As estatísticas indicam que em torno de 10% da população mundial vivem com deficiência e carecem de oportunidades oferecidas à população em geral e, portanto, tem que receber atendimento acolhedor do Estado.

Mas ainda, muitas vezes por desconhecimento e, em alguns casos, ainda por preconceito, parte da população (e entre eles os servidores públicos concursados e terceirizados) seguem utilizando expressões e termos inadequados ou até pejorativos. Assim, acabam ferindo os valores dos Direitos Humanos e aumentando a segregação e exclusão social.

Este PL pretende salvaguardar esse direito e, para tanto inscreve em seu Art. 3º os termos e expressões consagradas como corretas pelos estudiosos da Academia e Movimentos Sociais que atuam nesse campo. Devemos registrar que o uso de termos como “mongoloide, deficiente, especial, aleijado, débil mental, idiota, inválido, ceguinho, surdo-mudo, incapaz” são considerados pejorativos e ofendem profundamente a pessoa com deficiência promovendo graves prejuízos à sua autoestima e vida em Sociedade, portanto devem ser banidos do trato e linguagem nas relações com esse público.

Para tanto, pedimos o apoio dessa Casa para tal formação pois servir com correção e respeito à uma pessoa com deficiência tornará a Sociedade tocantinense ainda mais inclusiva e respeitosa.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual